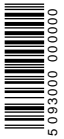


**Quinta-feira, 14 de junho de 2023**

**I Série**  
**Número 96**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n.º 58/2023:**

Criando a Comissão Interministerial para a recolha de dados e das funções ou competências a serem descentralizadas do Poder Central para o Poder Local e Sociedade Civil.....2060

**Resolução n.º 59/2023:**

Prorrogando a vigência do II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania 2017-2022....2061

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria conjunta n.º 39/2023:**

Estabelecendo as obrigações e regulando os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial.....2062

Artigo 7.º

**Nomeação e substituição**

1- Os integrantes da Comissão referidos no artigo 5.º são indigitados pelos órgãos máximos dos respetivos Departamentos Governamentais que os tutelam e são nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Coesão Territorial.

2- Os integrantes da Comissão podem ser substituídos, devendo a substituição seguir o mesmo processo para a nomeação.

Artigo 8.º

**Apoio administrativo**

Os apoios logístico e administrativo necessários ao funcionamento da Comissão são dispensados pelo serviço competente do Departamento Governamental responsável pela Coesão Territorial.

Artigo 9.º

**Duração**

A Comissão extingue-se com a cabal materialização das missões constantes do artigo 3.º e homologação do Relatório Final apresentado ao membro do Governo responsável pela área da Coesão Territorial.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 8 de agosto de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Anexo**

(A que se refere o artigo 1.º)

**Ministérios e números de Serviços abrangidos**

Ministérios/Serviços	N.º de Serviços
Ministério das Finanças e Fomento Empresarial	15
Ministério da Economia Digital	1
Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social	8
Ministério da Coesão Territorial	3
Ministério das Comunidades	1
Ministério da Administração Interna	4
Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública	2
Ministério da Educação	5
Ministério da Saúde	4
Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas	6
Ministério do Turismo e Transportes;	7
Ministério do Mar	6
Ministério da Agricultura e Ambiente	5
Ministério da Indústria, Comércio e Energia	2
Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação	4
Instituto do Desporto e da Juventude	1

\*N.º de Serviços = Direções Gerais

**Resolução n.º 59/2023**

de 14 de setembro

O Governo de Cabo Verde aprovou, através da Resolução n.º 127/2017, de 17 de novembro, o II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania (IIPNADHC), para o período de 2017 a 2022, definindo as grandes linhas de orientação e prioridade do país em matéria de Direitos Humanos.

Em 2021, a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) realizou uma avaliação da implementação do IIPNADHC, tendo diagnosticado os principais desafios à sua implementação e alguns fatores que condicionaram grandemente na execução das ações previstas no plano, de entre os quais se destacam a Pandemia da COVID 19.

A pandemia de Covid-19, declarada em março de 2020, teve um impacto significativo na implementação das ações previstas no IIPNADHC. As restrições impostas para conter a disseminação do vírus impossibilitaram a realização de inúmeras atividades planeadas, afetando atividades relacionadas com a realização de eventos, conferências, capacitações, visitas técnicas e ações no terreno.

Além disso, os recursos públicos foram realocados para o combate à pandemia e às ações emergenciais, e isso teve como resultado redução de verbas e investimentos em vários projetos.

Essa situação atípica gerou obstáculos ao pleno cumprimento das metas estabelecidas no período originalmente planeado.

Apesar dos desafios impostos pela pandemia, é importante ressaltar que diversas ações previstas no IIPNADHC estão em curso e em diferentes estágios de execução. Muitos projetos foram adaptados para o formato virtual ou remoto, buscando garantir a continuidade das atividades, mesmo diante das adversidades.

Não obstante as dificuldades enfrentadas, houve avanços significativos em várias áreas.

A execução de políticas para promoção dos Direitos Humanos, nas suas várias dimensões, bem como da Cidadania, teve resultados positivos.

Diante do exposto, torna-se essencial a prorrogação do IIPNADHC. A continuidade das ações em curso permitirá que as metas e os objetivos inicialmente propostos sejam concretizados e que novas ações sejam desenvolvidas para enfrentar os desafios emergentes.

A manutenção do plano atual também evitará a dispersão de esforços na elaboração de um novo plano, que demandaria recursos e tempo para a sua elaboração e aprovação.

Com a prorrogação, será possível concentrar esforços em aprimorar e fortalecer as ações já em andamento, bem como responder de forma mais efetiva às demandas que emergiram durante a pandemia.

Neste sentido, a extensão do período de vigência do IIPNADHC até 2025 é uma medida adequada e plenamente justificada, considerando os desafios impostos pela pandemia e os avanços obtidos até o momento.

Por outro lado, a continuidade das ações em curso permitirá o aprofundamento das políticas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, consolidando um país mais justo, inclusivo e respeitoso com a cidadania.

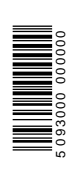
Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução procede à prorrogação da vigência do II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania (IIPNADHC) 2017-2022, aprovado pela Resolução n.º 127/2017, de 17 de novembro.



Artigo 2.º

**Prorrogação**

É prorrogada a vigência do IIPNADHC 2017-2022 por um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor e vigência**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e tem a vigência de dois anos.

Aprovada em Conselho de Ministros, a 1 de setembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o—o—o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DO FOMENTO EMPRESARIAL  
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria conjunta n.º 39/2023**

**de 14 de setembro**

**Preâmbulo**

A Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, prevê o Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (RIFIDE), um benefício fiscal que visa o reforço da competitividade fiscal das empresas via promoção da atividade de investigação e desenvolvimento através da dedução à coleta do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRPC) de uma percentagem das despesas incorridas nessas atividades.

Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC) residentes em território cabo verdiano que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, agrícola, industrial, e de serviços, e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRPC apurado nos termos do n.º 3 do artigo 90.º do Código do IRPC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base - 40 % das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores.

Acresce ainda que os projetos de investimentos realizados pelos sujeitos passivos que se dedicam exclusivamente a atividades de investigação e desenvolvimento, beneficiam de:

- a) Isenção de Imposto de Selo nas operações de contratação de financiamento;
- b) Isenção de IUP na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação de projetos de investimento;
- c) Taxa de 5% de direito de importação na importação de materiais e equipamento incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação de empreendimentos não destinados à venda; equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas; materiais, mobiliários e equipamento científico, didático e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico - científica.

Nesse sentido, o artigo 108.º da Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, estabelece que as obrigações declarativas, bem como os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no presente regime sejam regulamentados em diploma próprio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital e pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria prevê as obrigações declarativas e regula os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial, previsto na Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do disposto no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (RIFIDE) consideram-se:

- a) «Despesas de investigação», as realizadas pelo sujeito passivo de IRPC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «Despesas de desenvolvimento», as realizadas pelo sujeito passivo de IRPC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 3.º

**Aplicações relevantes**

Consideram dedutíveis as categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior, previstas no artigo 104.º da Lei n.º 16/X/2023, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, doravante, LOE 23.

Artigo 4.º

**Âmbito de dedução**

1. Para efeitos do disposto no artigo 106.º da Lei n.º 16/X/2023, de 30 de dezembro, que aprova o RIFIDE, quando no ano de início de fruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do RIFIDE:

- a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 104.º da LOE 23 sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da aquisição, ao IRPC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
- b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos 80 % do investimento nas

